

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R429

Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira
Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-274-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO CONSUMIDOR PARA
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPRESÁRIO DIGITAL: ANÁLISE À LUZ DA ECONOMIA DO
COMPARTILHAMENTO**

**RIGHT TO CONSUMER INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION TO
PROTECT PERSONAL DATA AND CIVIL LIABILITY OF THE DIGITAL
ENTREPRENEUR: ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE SHARING ECONOMY**

José Henrique de Oliveira Couto ¹

Resumo

O objetivo do trabalho é demonstrar que, não respeitando o direito à autodeterminação informativa, o empresário digital terá responsabilidade civil quando compartilhar os dados pessoais dos consumidores com terceiros, e estes fazerem tratativas ilícitas que causem danos nas esferas psíquicas dos titulares. Com o método hipotético-dedutivo, se alcança o resultado de que o empresário digital será responsabilizado civilmente quando, em decorrência de sua causa, terceiros indevidamente obtiverem os dados privados dos consumidores e os tratarem ilicitamente, causando lesões nos sistemas de integridades psíquicas dos vulneráveis economicamente.

Palavras-chave: Economia do compartilhamento, Direito à autodeterminação informativa, Proteção de dados pessoais, Consumidor, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the work is to demonstrate that, not respecting the right to informational self-determination, the digital entrepreneur will have civil liability when sharing the personal data of consumers with third parties, and they make illicit treatments that cause damage to the psychic spheres of the holders. With the hypothetical-deductive method, the result is achieved that the digital entrepreneur will be held civilly responsible when, as a result of their cause, third parties unduly obtain private data from consumers and illegally treat it, causing damage to the psychic integrity systems of the economically vulnerable .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharing economy, Right to informative self-determination, Protection of personal data, Consumer, Civil responsibility

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Editor de qualidade da Revista Dizer (UFC). Integrante da "Comunidade Internacional de Estudos em Direito Digital".

INTRODUÇÃO

É na economia do compartilhamento que as informações pessoais dos consumidores são coletadas, guardadas e compartilhadas, principalmente para fomento de publicidades ou criação de publicidades por empresários digitais (COUTO; OLIVEIRA, 2020, p. 302-303). Tal espécie de economia tem funcionamento pelo contrato eletrônico conceder a liberdade contratual para o empresário digital tratar os dados personalíssimos dos consumidores, ainda que não tenha um elemento volitivo claro para tal fim.

É neste contexto que o direito à autodeterminação informativa se faz essencial, porque concede ao consumidor a faculdade controlatória sobre seus dados pessoais poderem ou não serem tratados pelos agentes econômicos. Também é neste mesmo cenário que se pode cogitar duma responsabilidade civil do empresário digital que, sem respeitar a autodeterminação informativa, compartilha os dados pessoais dos consumidores com terceiros, que os tratam ilicitamente, gerando lesões nas esferas psíquicas dos consumidores.

Por todo o exposto, se tem que a justificativa deste trabalho é relevante, porquanto demonstra existir responsabilidade civil do empresário digital por não ter observado o direito à autodeterminação informativa, compartilhando os dados pessoais dos consumidores com terceiros, que se os tratarem ilicitamente criam danos nas integridades psíquicas dos vulneráveis, geralmente.

Aliás, esta justificativa vai de encontro com o objetivo geral do presente trabalho, que consiste em demonstrar a responsabilidade civil do empresário digital que, por inobservar o direito à autodeterminação informativa, compartilha os dados pessoais dos consumidores para terceiros, que os manejam ilegalmente e, enquanto efeito dominó, criam lesões nas esferas de integridades psicológicas dos consumidores. Já os objetivos secundários deste trabalho são: i) revelar que na economia do compartilhamento os consumidores têm seus dados pessoais tratados, ainda que não tenham consentido para tal fim; e isto ocorre, vale ressaltar, em virtude do mesmo ter estabelecido um contrato eletrônico; ii) demonstrar a existência do direito à autodeterminação informativa do consumidor frente a tal economia do compartilhamento.

Partindo daí, o presente trabalho adotará a metodologia hipotética dedutiva, com levantamentos de referenciais bibliográficos, para melhor compreensão da temática, tão relevante em um contexto de economia de dados pessoais.

1 ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO E DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA DO CONSUMIDOR PARA TUTELA DOS DADOS PESSOAIS

Na economia do compartilhamento o consumidor serve como matéria prima, porque ao estabelecer um contrato eletrônico seus dados pessoais são coletados, armazenados e compartilhados pelos empresários digitais, especialmente para criação de tendências no mercado ou de fomento de publicidades. O conjunto de dados pessoais dos consumidores, portanto, é um dos motores da economia do compartilhamento, que é fundada na ampla e irreparável conexão de informações (COUTO; OLIVEIRA, 2020, p. 303).

Ao estabelecer um contrato eletrônico, o consumidor movimenta a economia digital com a circulação, em um fluxo contínuo e irretratável, de suas informações pessoais pelos empresários digitais. Isto porque, os agentes econômicos, diante da celebração de contratos à distância, coletam, armazenam e compartilham os dados pessoais dos consumidores, tendo em vista a rentabilidade para criação de inovações no mercado e para o fomento de massivas propagandas (MENDONÇA, 2021, n. p).

Ou seja, nesta economia do compartilhamento os consumidores se tornam verdadeiros produtos com seus dados personalíssimos sendo coletados e partilhados, por parte dos empresários digitais. Este fenômeno ocorre, em regra, sem um devido consentimento do consumidor, que estabelece um negócio jurídico para ter acesso a um serviço ou um produto, porém, enquanto efeito dominó, acaba tendo seus dados pessoais sendo alvos de tratativas pelos fornecedores digitais.

Por todo o exposto, se desprende que o problema não é a coleta e o compartilhamento de dados pessoais dos consumidores, mas sim a forma como tal processo é feito. É neste contexto de economia do compartilhamento que o direito à autodeterminação informativa do consumidor se faz necessário, para que o mesmo, com elevada lucidez, expresse seu consentimento ou não para o empresário digital tratar suas informações personalíssimas.

O direito à “autodeterminação informativa significa dizer que a cada um dos titulares de dados”, incluindo aí o consumidor, “é dado o direito de determinar o que sobre si deve e quer ser divulgado à terceiro” (PROTO; BASAN; ALEIXO, 2020, p. 87). Tal direito do consumidor, portanto, diz respeito ao poder de controle em dispor ou não de seus dados pessoais, isto é, as informações personalíssimas de aspectos físicos, psicológicos e morais, bem como os gostos, preferências, orientações, podem sair da esfera particular do consumidor pelo poder de controle, que advém da autodeterminação (TERWANGNE, 2012, p. 110).

Assim, em uma economia do compartilhamento, onde os dados pessoais dos consumidores são indevidamente extraídos e compartilhados pelos empresários digitais, após a celebração de contratos eletrônicos, a autodeterminação informativa se faz de suma importância para o consumidor, porque lhe dispõe a opção de ceder ou não seu rol de dados pessoais. Em realidade, cabe ao consumidor o poder subjetivo de controlar quais dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, podem ser tratados pelos agentes econômicos, após a celebração dum vínculo jurídico. Trocando em miúdos, o direito à autodeterminação informativa se materializa no tecido social quando o consumidor tem a autonomia individual de escolher se seus dados privativos podem circular na economia do compartilhamento.

É o consumidor que *ter-se-á* o poder de escolher quando, como, o que, onde e em qual quantidade seu rol de dados pessoais poderá ser tolhido, armazenado e divulgado pelos empresários digitais, para finalidades de criações publicitárias ou inovações no ambiente econômico (SILVA, 1997, p. 207-208). Então, o direito à autodeterminação informativa é essencial à proteção de um rol de dados pessoais do consumidor, em virtude de lhe permitir um controle sobre o que, quando, como e em qual quantidade os mesmos podem ser cedidos para os empresários digitais.

Assim sendo, tal direito à autodeterminação informativa lapida ao consumidor a faculdade de obstar agentes econômicos estranhos de tratarem seus dados pessoais, ou seja, independentemente das informações particulares daqueles sofrerem alguma espécie de tratamento, tal como serem coletadas, armazenadas ou divulgadas para fomento de inovação no mercado ou criação de publicidade, tem-se que ter respeito à autodeterminação informativa, por parte do empresário digital (MARMOR, 2015, p. 11).

Partindo daí, tem-se que, sem obter um consentimento inequívoco no contrato eletrônico, não pode o empresário que atua na *internet* tratar os dados pessoais dos consumidores, sobre pena de desrespeitar o direito à autodeterminação informativa e responder civilmente por eventuais danos nas integridades psíquicas destes.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPRESÁRIO DIGITAL POR TRATAMENTOS ILÍCITOS NOS DADOS DOS CONSUMIDORES: ANÁLISE À LUZ DA NÃO OBSERVÂNCIA DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Em que pese o consumidor ter o direito à autodeterminação informativa, na realidade o mesmo, geralmente, não é respeitado quando do estabelecimento do contrato eletrônico, porquanto o empresário digital, sem ter um devido consentimento, coleta e compartilha seus

dados pessoais com outros agentes econômicos. Assim, caso o empresário digital, com inobservância da autodeterminação informativa, compartilhe os dados pessoais dos consumidores e estes, por sua vez, venham a sofrerem danos nas esferas das integridades psíquicas, em virtude de tratamentos ofensivos, *ter-se-á* uma responsabilidade civil daquele.

Terá a responsabilidade civil porque é obrigatório o agente “reparar o dano causado por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (MAHUAD; MAHUAD, 2015, p. 34). Assim, não tendo o empresário digital a autodeterminação informativa e, ainda assim, munindo-se com a conduta de compartilhamento de dados consumeristas, frente a um resultado danoso ao consumidor porque terceiros fizeram ilícitos tratamentos em seus dados, *ter-se-á* responsabilidade civil daquele. Irrelevante, é verdade, é o dano ocorrer em uma relação econômica ou não, o que, de fato, importa é ter um dano, surgindo daí até mesmo a obrigação de um reparo civil.

Assim, o empresário digital, ao tratar os dados pessoais dos consumidores e sem ter a autodeterminação informativa para tal fim, se resta obrigado a reparar este, quando terceiros fizerem tratativas ilícitas que gerem perturbações nas esferas das integridades mentais; e isto ocorre em decorrência do seguinte efeito: nexos de causalidade. É que houve a conduta do empresário de compartilhar, sem deter consentimento para tanto, os dados consumeristas, cujo resultado fora terceiro, tendo posse em tais conteúdos, realizando atos ilícitos perturbadores das esferas de integridades mentais dos titulares.

Neste sentido, a tábua civilística sacramenta que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, conforme artigo 186º (BRASIL, 2002). O empresário digital será, portanto, responsabilizado civilmente, pois sua conduta de tratar os dados pessoais dos consumidores sem respeito ao direito à autodeterminação informativa (violação a direito) gerou a consequência de terceiros manejarem, de forma ilícita, tais conteúdos, lesando os âmbitos de integridades psicológicas dos vulneráveis.

Esta responsabilidade civil do empresário digital tem a espinha dorsal em duas vertentes: “a atribuição de uma ação a um agente e a qualificação moral e geralmente negativa desta ação” (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2020, p. 34). É que o consumidor teve sua esfera de integridade psíquica violada em virtude de tratamentos ilícitos pelos terceiros que possuem os dados porque adquiriram dos empresários digitais, ou seja, este adotou uma ação moral negativa, tendo que ser reprimido com a responsabilidade no campo cível.

Com elevada lucidez, Walter Capanema ensina: “E, evidentemente, só caracterizará a responsabilidade civil, se a violação de norma jurídica ou técnica ocasionar dano material ou

moral a um titular” (2020, p. 165). Assim sendo, não observando a autodeterminação informativa, o empresário digital que compartilhar dados pessoais de consumidores com terceiros, *ter-se-á* imputação duma responsabilidade civil quando estes realizarem atos ilícitos que gerem perturbações nas esferas de integridades mentais dos titulares, os consumidores.

Tais ideias estão em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), porquanto esta dispõe que o empresário digital que, “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano” moral ou individual, “em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2018). Assim, se a LGPD exige um consentimento inequívoco e desembaraçoso para o empresário digital compartilhar os dados pessoais dos consumidores e aquele não observa o direito à autodeterminação informativa deste, há evidente responsabilidade civil do agente econômico quando terceiros fizerem tratamentos ilícitos que geram sequelas às integridades mentais dos vulneráveis economicamente.

Isto porque, há violação ao direito à autodeterminação informativa, elemento fundamental para o empresário digital tratar dados pessoais de consumidores; e, em consonância, há danos aos consumidores com terceiros agindo em desacordo com a ordem jurídica, provocando lesões psicológicas nas esferas dos vulneráveis economicamente.

Portanto, em um nítido resumo, o empresário digital *ter-se-á* responsabilidade civil, com uma natureza solidária, quando, por sua causa, terceiros obtiverem os conteúdos privados dos consumidores e tratem ilicitamente os dados personalíssimos deles, causando lhes lesões nos sistemas de integridades psíquicas.

CONCLUSÕES

A economia do compartilhamento está vigente, produzindo efeitos no tecido social com o contínuo fluxo de dados pessoais de consumidores sendo compartilhados pelos empresários digitais. Trata-se de um sistema econômico onde os dados pessoais dos consumidores são coletados, armazenados e compartilhados pelos agentes econômicos que atuam na *internet*; e, vale ponderar, isto ocorre porque se fora celebrado um contrato eletrônico, o qual dá ampla permissão para tratativas.

Frente a tal contexto, emerge o direito à autodeterminação informativa do consumidor, que acaba alavancando para este o poder decisório de não dispor ou dispor de seus dados pessoais para empresários digitais fazerem tratativas. Trata-se de um direito essencial para proteção de dados pessoais, tendo em vista que permite ao consumidor:

controlar quais informações ínfimas e íntimas e quais características físicas, morais e psicológicas podem sair de sua esfera, ingressando para estranhos promoverem as tratativas, tratativas estas voltadas ao aumento do lucro através da publicidade ou inovação de tendência no mercado.

Entretanto, na realidade ontológica, o direito à autodeterminação informativa do consumidor, muitas das vezes, não é respeitado. Partindo daí, se instaura a responsabilidade civil do empresário digital que, sem respeitar a autodeterminação informativa, compartilha os dados pessoais dos consumidores para terceiros, que, por sua vez, adotam tratativas ilícitas com os dados dos titulares, criando lesões nos sistemas psíquicos dos mesmos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#direitoempresa. Acesso em: 06 maio 2021.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Cadernos Jurídicos*, v. 21, n. 53, p. 163-170, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_de_civil.pdf?d=637250347559005712. Acesso em: 07 maio 2021.

COUTO, José Henrique De Oliveira; OLIVEIRA, Andréa Luísa de. O direito à privacidade do consumidor frente à propagação de informações pessoais na economia digital. Sobrinho, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio; ALVES, Paulo Roberto Ramos Alves (org.). *Jurisdição constitucional, democracia e relações sociais: direitos humanos e cidadania*. Itajaí: UNIVALI, 2020.

FARIAS, Cristiano de Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso De Direito Civil: Responsabilidade civil*. 7. ed. Salvador: Eitora JusPodivm, 2020.

MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. GUERRA, A. D. de M. Guerra; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade Civil*. SP: Escola Paulista da Magistratura, 2015,

MARMOR, Andrei. What Is the Right to Privacy?. *Philosophy & Public Affairs*, v. 43, n. 1, p. 3-26, 2015, p. 11. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26605221?seq=1>. Acesso em: 04 maio 2021.

MENDONÇA, Suzana. Privacidade contextual e autodeterminação informativa no contexto de proteção de dados pessoais. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, v. 10, n. 4. São Paulo: Ed. RT, 2021. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-3349>. Acesso em: 06 maio 2021.

PROTO, Rhaissa Souza; BASAN, Arthur Pinheiro; ALEIXO, Laiza Silva. Autodeterminação informativa e COVID-19: A ponderação de medidas no uso de dados pessoais. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 6, n. 2, p. 82-99, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7074/pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

TERWANGNE, Cécile de. Internet Privacy and the Right to Be Forgotten/Right to Oblivion. *VII International Conference on Internet, Law & Politics*, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/271266988_Privacidad_en_Internet_y_el_derecho_a_ser_olvidado_derecho_al_olvido/fulltext/5890049645851573233e8620/Privacidad-en-Internet-y-el-derecho-a-ser-olvidado-derecho-al-olvido.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.